PAÇO MUNICIPAL PROFESSOR MIGUEL REALE
Avenida Sebastião de Mello Mendes, 511
Jd. Santa Terezinha - CEP: 12.490-000
www.saobentodosapucai.sp.gov.br | (12) 3971-6110
secretaria@saobentodosapucai.sp.gov.br

LEI Nº 2.642, DE 22 DE OUTUBRO DE 2026.

DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO NO ÂMBITO DO EXECUTIVO MUNICIPAL.

GILBERTO DONIZETI DE SOUZA, Prefeito Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial a Lei Orgânica do Município;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O regime de adiantamento caracteriza-se pela destinação de recursos financeiros a servidor público, para a realização de despesa pública que não possa se subordinar ao processo normal de aplicação, sempre precedido do empenho em dotação própria, observados os princípios constitucionais da economicidade e legitimidade, bem como a modicidade e os dispositivos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§1º. Considera-se motivo para a não realização da despesa pelo processo normal de aplicação a necessidade de aquisição de bens ou de contratação de serviços, devidamente especificada e justificada pelo requisitante do adiantamento e aprovada pelo ordenador de despesa, que não possa aguardar os trâmites normais ou ocorra em casos excepcionais em razão de emergência ou urgência.

§2º. Para os fins desta Lei, o regime de adiantamento corresponderá ao suprimento de fundos previsto na legislação financeira.

Art. 2º Para efeitos de aplicação desta Lei, consideram-se:

I – suprimento de fundos: entrega de valores ao agente suprido para realização de despesa, precedida de empenho na dotação própria que, por sua natureza e excepcionalidade, não possa subordinar-se ao procedimento normal de processamento;

II – agente suprido: servidor investido em cargo efetivo ou comissionado do quadro de pessoal que seja responsável pela aplicação e apresentação da prestação de contas do numerário recebido a título de suprimento de fundos, de acordo com a autorização do ordenador de despesas e da destinação por ele estabelecida;

III – ordenador de despesas: autoridade a quem se atribua a emissão de empenhos, autorização de pagamentos, suprimento ou dispêndio de recursos.

IV – servidor em alcance: servidor que não tenha prestado contas do suprimento no prazo regulamentar ou cujas contas não tenham sido aprovadas em virtude da má aplicação dos recursos recebidos;

V – prestação de contas: comprovação de que os recursos disponibilizados a título de suprimento de fundos foram aplicados de acordo com a Legislação;

VI - Glosa de despesas: é a recusa, total ou parcial, de uma despesa submetida à autoridade fiscal, devido a erros de documentação, não conformidade com procedimentos estabelecidos ou falta de autorização prévia.

Art. 3º O regime de adiantamento é aplicável aos seguintes casos.

I - Despesas judiciais (Custas processuais, diligências de oficiais de justiça, perícias e demais taxas judiciárias necessárias ao andamento de processos de interesse do Município.);

II - Despesas de viagens, alimentação e hospedagem quando a serviço da Municipalidade;

III - Participação de servidores em cursos, palestras ou congressos necessários ao desempenho de suas atribuições;

IV - Despesas eventuais de Gabinete;

V - Despesas extraordinárias ou urgentes;

VI - Despesas miúdas de pronto pagamento e devidamente prevista em Lei

VII – para regime de suprimento de fundos

§ 1º As despesas deverão ser claras e detalhadas, de acordo com a presente lei, sob pena de serem glosadas.

§ 2º No caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não genérica, o objetivo da missão oficial, destino, comprovação do interesse público e número de acompanhantes que participarão.

I. Em caso de alteração do número de acompanhantes, deverá ser informado dentro do procedimento de pedido de adiantamento.

§ 3º Constituem despesas eventuais de Gabinete aquelas realizadas para atender aos encargos com a recepção de autoridades e a outras despesas de representação deste Município.

§ 4º Constituem despesas extraordinárias ou urgentes aquelas cuja não realização imediata possa causar prejuízos à Administração Pública ou interromper o

PAÇO MUNICIPAL PROFESSOR MIGUEL REALE
Avenida Sebastião de Mello Mendes, 511
Jd. Santa Terezinha - CEP: 12.490-000
www.saobentodosapucai.sp.gov.br | (12) 3971-6110
secretaria@saobentodosapucai.sp.gov.br

curso do atendimento dos serviços a cargo do órgão responsável, devidamente justificadas e expressamente ratificadas pelo Secretário da Unidade Orçamentária correspondente, ou previamente autorizadas pelo Prefeito, quando for o caso.

§ 5º Consideram-se despesas miúdas e de pronto pagamento, para efeitos legais, as que envolvam aquisição de bens ou pequenos serviços inadiáveis, para atender situações rotineiras ou que exijam decisão rápida e de utilização imediata, tais como:

a) serviços postais e cartorários, encadernação avulsa, pequenos carretos e serviços de manutenção, pequenos consertos e reparos, quando não disponíveis em contrato vigente;

b) aquisição de materiais: de escritório, de informática, gráficos, de copa e cozinha, de limpeza e de manutenção, em quantidades restritas, para uso e consumo imediato, não constantes do almoxarifado e não disponíveis em contrato vigente;

c) aquisição avulsa de livros, revistas e publicações especializadas, desde que não sejam classificadas como material permanente;

d) aquisição de artigos farmacêuticos ou de laboratórios em quantidades restritas para o consumo imediato;

e) pequenos consertos, reparo, conservação, adaptação, melhoramento ou recuperação de bens móveis ou imóveis, que não possam ser realizados por servidores e não possuam contrato vigente;

f) Para assistência social informal, desde que vinculada a atendimento socioassistencial formalmente autorizado pela Secretaria competente;

g) outros não especificados que atendam ao critério do §5º, desde que devidamente justificada.

§ 6º. Na aquisição de mercadoria ou prestação de serviço deve se ater à classificação contábil do empenho, não podendo ser utilizado o adiantamento de forma diversa da qual fora solicitado.

§7º. O **Regime de suprimentos de fundo** consiste na entrega de numerário a servidor público para uso no prazo de 30 (trinta) dias úteis, em efetivo exercício, sempre precedido de empenho na dotação orçamentária própria, com a finalidade de efetuar despesas que, pela excepcionalidade e urgência, a critério do Ordenador de Despesas e sob sua responsabilidade, não possam se submeter ao processo normal de dispêndio (licitação ou contratação direta), O Regime de Suprimentos de fundos será utilizado para:

- **Despesas Eventuais:** Para atender despesas eventuais, inclusive em viagem e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento;

- **Despesas de Pequeno Vulto**: Para atender despesas de pequeno vulto, assim entendidas aquelas cujo valor, em cada caso, não ultrapassar os limites estabelecidos no art. 6º.

Art. 4º É vedada a aquisição de material, por adiantamento, sem consulta prévia de sua existência no almoxarifado, contrato ou em ata de consumo.

Parágrafo único. A exigência a que se refere o caput deste artigo deverá ser demonstrada quando da efetiva aquisição do material através do adiantamento.

Art. 5º Não será permitido o adiantamento para:

I - Atender despesas já realizadas;

II - Atender despesas maiores do que as quantias adiantadas;

III - servidor em alcance;

IV - Responsável por 2 (dois) adiantamento distintos;

V - Aquisição de equipamentos ou materiais permanentes;

VI - Aquisição de bens e de materiais com o objetivo de formar estoque;

VII - Servidor em licença, em férias ou afastado;

VIII - Agentes políticos;

IX – Fracionamento irregular de despesas;

X- despesas que possam ser objeto de registro de preços ou contrato continuado, ressalvando situações de urgência onde o contrato vigente não supra a demanda imediata.

XI- servidor penalizado em processo administrativo relacionado à gestão irregular de recursos públicos, enquanto perdurarem os efeitos da penalidade

§1º. Entende-se por alcance a não prestação de contas no prazo estabelecido ou a não aprovação das contas.

§2º. O segundo adiantamento simultâneo de que trata o art. 8º, §1º, tem caráter excepcional e depende de justificativa técnica expressa do Ordenador de Despesas quanto à impossibilidade de aguardar a prestação de contas do primeiro, observado o teto agregado fixado em regulamento.

Art.6º Os recursos financeiros a serem disponibilizados para fins de adiantamento não poderá exceder o valor de 05 (cinco) salários mínimos nacional vigente a época por suprido.

Art. 7º. Nos casos de declaração de estado de calamidade pública ou de emergência, formalmente reconhecidos pelos órgãos competentes, fica autorizada a realização de despesas por meio de adiantamento, com fulcro no § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021, dispensando-se o enquadramento estrito nos limites ordinários de valor para despesas de pequeno vulto, desde que estritamente vinculadas às ações de enfrentamento da situação excepcional.

§ 1º A utilização do regime de adiantamento em situações de emergência ou calamidade destina-se exclusivamente à aquisição de bens, materiais, insumos, serviços e pequenas obras de pronto atendimento necessários para afastar o risco iminente à vida, à saúde, à segurança da população ou à integridade do patrimônio público.

§ 2º O ato de autorização do adiantamento em caráter emergencial deverá ser devidamente motivado pela autoridade competente, indicando o nexo de causalidade entre a despesa e o evento crítico, dispensada a formalização prévia de licitação, nos termos da legislação federal aplicável.

§ 3º A prestação de contas dos recursos aplicados na forma deste artigo observará os prazos estabelecidos nessa legislação, porém, contados do encerramento da situação de emergência, sem prejuízo de auditoria posterior pelos órgãos de controle interno e externo.

§ 4º É vedada a utilização dos recursos de adiantamento autorizados por este artigo para despesas de caráter continuado ou que não guardem relação direta com o atendimento da situação de calamidade ou emergência.

Art. 8º A concessão do adiantamento será formalizada por meio de requisição de adiantamento, precedida de empenho em dotação própria.

§ 1º. Poderá um mesmo servidor requerer até 02 (dois) adiantamentos, desde que seja para finalidades diferentes, com justificativa técnica expressa autorizada pelo Prefeito, respeitando, ainda, o limite do art. 6º para a soma dos dois adiantamentos.

§ 2º A requisição de adiantamento será feita ao Prefeito(a) ou à autoridade delegada e constará expressamente:

I - Dispositivo legal em que se baseia;

II - Nome, cargo ou função e matrícula do servidor responsável pelo adiantamento;

III – Importância requisitada em algarismos e por extenso;

IV - Conta bancária em nome do servidor responsável;

V - Período que se utilizará o recurso;

VI - Finalidade do adiantamento;

VII - Autorização do Ordenador de Despesa, do Secretário Municipal de Finanças e Orçamento, ou órgão equivalente;

VIII- Número de acompanhantes.

Art. 9º Os recursos financeiros para pagamento de despesas em regime de adiantamento serão disponibilizados por intermédio de depósito em conta bancária em nome do requisitante, ou outro sistema a ser adotado e regulamentado pela Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento.

Parágrafo único. Qualquer sistema eletrônico de pagamento adotado nos termos deste artigo pressupõe prévia licitação ou contratação regular da instituição financeira ou do prestador do serviço.

Art. 10 O prazo de aplicação do adiantamento e suprimentos de fundos será de no máximo 30 dias úteis a partir do recebimento do recurso pelo responsável pelo adiantamento.

Parágrafo único: Nenhuma prestação de contas poderá ultrapassar o dia 20 de dezembro de cada exercício financeiro.

Art. 11. O prazo de prestação de contas é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do primeiro dia imediatamente subsequente ao término do período de aplicação, respeitando o prazo limite estabelecido no Parágrafo único do art.10º.

Art. 12. O saldo do adiantamento não utilizado deverá ser recolhido na conta corrente em que saiu o recurso, e será escriturado como despesa anulada, na dotação em que tenha sido empenhada.

Art. 13. Não será aprovada as despesas cuja comprovação de pagamento for feita em datas anteriores a entrega do numerário.

Art. 14. A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas, constituída de demonstrativo de aplicação de adiantamento assinado pelo responsável e pelo Ordenador de Despesa correspondente, comprovantes das despesas realizadas, revestidos dos requisitos exigidos na presente lei, e do comprovante de recolhimento do saldo, se houver.

§ 1º Somente serão admitidos comprovantes das despesas realizadas dentro dos prazos de aplicação, não podendo ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios que venham a prejudicar a sua clareza.

§ 2º Os recibos, notas de vendas a consumidor, notas fiscais, faturas,

duplicatas e outros comprovantes de despesas devem estar em nome da Prefeitura Municipal de São Bento do Sapucaí ou devem constar o CNPJ da Prefeitura, e conter a discriminação do produto ou serviço, quantidade, valor unitário e total, e a declaração de quitação.

§ 3º A despesa será comprovada mediante:

- Em nota de venda, exceto nota fiscal simplificada, emitida por comerciante ou prestador de serviços, devidamente inscritos nas repartições competentes, onde conste: espécie e quantidade da mercadoria ou serviço, preço unitário e global, além do recibo e demais requisitos exigíveis, na forma da lei.

- Em recibos em nome da Prefeitura Municipal, quando se tratar de serviço prestado por autônomo ou prestador de serviço não sujeito a inscrição nos órgãos competentes, do qual conste o nome e endereço do beneficiário, bem como número da carteira de identidade e o CPF, discriminação da despesa, perfeitamente legível.

§4º. É vedado ao responsável pelo adiantamento realizar pagamento em benefício próprio ou de parentes até o terceiro grau, em linha reta, colateral ou por afinidade.

§5º. Não serão considerados documentos rasurados com emendas, alterações que lhes prejudiquem a clareza e exatidão ou ilegíveis.

§6º. O sistema de controle interno deverá emitir parecer sobre a prestação de contas apresentada.

Art. 15. É vedada a aquisição fracionada de um mesmo material ao mesmo fornecedor ou de um mesmo serviço de caráter continuado com o objetivo de evitar procedimento licitatório ou contratação regular.

Art. 16. As prestações de contas serão examinadas sob os seguintes aspectos:

I - Exatidão numérica;

II - Propriedades da verba orçamentária;

III - Obediência às leis, regulamentos e normas vigentes;

IV - Justificação das despesas.

Art. 17. No exame e apreciação das prestações de contas, quando necessário, os responsáveis poderão ser acionados para esclarecimentos de eventuais dúvidas.

Parágrafo único. Se o interessado não atender ao pedido de esclarecimentos no prazo de 05 (cinco) dias, ou se os esclarecimentos não forem julgados suficientes, o fato será comunicado ao Prefeito Municipal, para as medidas cabíveis.

Art. 18. O responsável que não apresentar contas no prazo previsto no artigo 10º desta lei, será imposta multa de 5% (cinco por cento), a ser calculada sobre o valor não

PAÇO MUNICIPAL PROFESSOR MIGUEL REALE
Avenida Sebastião de Mello Mendes, 511
Jd. Santa Terezinha - CEP: 12.490-000
www.saobentodosapucai.sp.gov.br | (12) 3971-6110
secretaria@saobentodosapucai.sp.gov.br

comprovado ou não restituído, mais juros de 1% (um por cento) ao mês até a data da entrega da prestação de contas e restituição dos saldos.

Parágrafo único. Será garantido ao servidor o direito a ampla defesa e contraditório, podendo apresentar suas justificativas contra a penalidade aplicada.

Art. 19. As multas de que tratam esta Lei serão impostas pelo Prefeito Municipal e poderão ser descontadas em folha mediante autorização expressa do servidor ou após regular processo administrativo com decisão definitiva.

Parágrafo único. Será garantido ao servidor o direito a ampla defesa e contraditório em todos os atos, antes da aplicação da multa.

Art. 20. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei mediante Decreto.

Art. 21. Os adiantamentos concedidos sob a vigência da Lei nº 1.766, de 2015, e ainda não prestados na data de publicação desta Lei, terão suas prestações de contas processadas segundo as regras da Lei vigente quando do pedido.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 1.766, de 02 de junho de 2015 e Decreto nº. 2.914 de 15 de Fevereiro de 2016.

São Bento do Sapucaí, 22 de Outubro de 2026.

GILBERTO DONIZETI DE SOUZA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação na sede da Prefeitura Municipal e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município, conforme art. 68, § 1º da Lei Orgânica do Município.

JAELCI EVANDRO DE CAMARGO
Assessor Jurídico